



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720193/2012-45
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1401-000.466 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2017
Assunto IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS
Recorrente DRJ/RJO1
Recorrida DU PONT DO BRASIL SA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. A Conselheira Livia De Carli Germano declarou-se impedida de votar. Ausente momentaneamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Fls. 46.454

Relatório

O procedimento de fiscalização objeto deste processo iniciou com a fiscalização de IRPJ e CSLL referente a dedução de despesas de ágio. O procedimento foi parcialmente encerrado resultado no auto de infração que tornou-se objeto do processo 13896.722004/2011-18.

Em continuidade do procedimento, e visando esclarecer os números apresentados pela empresa em sua DIPJ, os responsáveis pela fiscalização informaram que após diversas intimações as respostas da empresa se restringiam a dizer que valores haviam sido informados incorretamente nas linhas da DIPJ. A empresa realizou então uma realocação completa das informações da DIPJ onde tencionava indicar as linhas corretas das linhas de custos e despesas das DIPJ relativas aos anos 2007 e 2008. Entretanto destaca que estas realocações não surtem efeitos em relação às DIPJs originais, visto que não havia espontaneidade no procedimento da empresa.

Destacou a fiscalização que em abril/2007houve uma alteração na estrutura contábil dos registros, sendo que foi verificada a transferência dos saldos das contas antigas existentes em março/2007 para as novas contas abertas em abril/2007. No entanto, informa que não houve o encerramento das contas de origem, permanecendo seus saldos inalterados.

Feitas estas considerações foram realizados os seguintes lançamentos:

1) Glosa Prestador de Serviço JPnor - Valor Glosado R\$ 1.701.258,58

Conforme entendido pela fiscalização estes serviços referiam-se à elaboração de projetos de instalação para a produção de Bromacil e, assim, tais despesas não constituiriam em custo do exercício, mas sim em registro no imobilizado para depreciação futura.

2) Glosa SERTENCO Construtora e Incorporadora - Valor Glosado: R\$ 5.037.437,48. Neste caso os serviços prestados referiam-se a acompanhamento e gerenciamento de obras de reforma do prédio administrativo da empresa. Da mesma forma, com relação ao item acima a fiscalização entendeu que estas despesas não constituiriam despesas normais da atividade, mas sim gastos que deveriam ser registrados e depreciados ao longo do tempo.

A justificativa da fiscalização é que referida glosa deve ser efetivada, em razão de as despesas com estes serviços se enquadrarem no art. 301, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, conforme abaixo:

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

2) Omissão da Receita Bruta, conforme glosas abaixo:

Ano	Divergência de receita bruta cientificada à fiscalizada (Doc. 864)	Inclusão dos CFOP 5124/6124, 5501/6501, 5502/6502, 5922, 6922 pela fiscalização (Doc. 931 e 932)	Devolução de Vendas (Doc. 915 e 916)	IPI não DPC (Doc. 914)	Total da receita bruta considerada como omitida pela fiscalização
2007	301.368.778,39	67.173.596,67	-73.978.340,05	-28.084.111,08	266.479.923,93
2008	199.082.925,31	42.851.578,41	-74.766.651,47	-32.180.800,69	134.987.051,56

A fiscalização informou que esta omissão de receitas se deve da diferença entre os valores da receita bruta obtidos pelos livros de apuração do ICMS e os valores informados pela empresa em sua DIPJ. O valor das omissões lançadas foram ajustados pelas devoluções de vendas e retirada do IPI que não deveria ser incluído na receita bruta.

4) Dedução a maior do ICMS da Receita Bruta - Glosa do ano de 2008 - R\$ 4.346.846,13. Neste ponto foram glosados os valores de dedução do ICMS que superaram os valores apurados pela fiscalização a partir dos livros de apuração do ICMS.

5) Devolução de Vendas a maior - Glosa de R\$ 413.036,79. Neste item a fiscalização realizou uma glosa da devolução de venda contabilizada a maior em razão da devolução de notas de exportação cujo valor de saída foi de R\$ 4.326.449,21 e cujo valor de devolução foi de R\$ 4.739.846,00. A justificativa da empresa em relação à diferença foi um possível ajuste comercial entre as partes, sem comprovação documental e levando-se em consideração que se tratavam de empresas do mesmo grupo.

6) Outros Custos - Despesas não comprovadas - Glosa de R\$ 394.422,29. Despesas que teriam sido justificadas pela empresa como despesas de viagem pagas à empresa Flaytour que, no entanto, não foram comprovadas com documentação hábil, conforme solicitado pela fiscalização.

7) Outras Despesas Operacionais - 7.1 - Glosa de despesas de transportes da empresa Transportador Luft cujas notas fiscais não foram apresentadas pela fiscalizada. R\$ 826.934,78.

7.2. Glosa de outras despesas de distribuição de produtos acabados. Valor glosado de R\$ 494.551,71. Notas fiscais comprobatórias não foram apresentadas à fiscalização.

7.3. - Diferenças de estoques registrados e consequente redução do valor dos CMV no exercício. Foram apurados, por meio da análise dos livros de inventário e registros de estoques do ICMS. Foi feito pela fiscalização a apuração dos valores dos estoques considerados que resultou na seguinte glosa, relativa às diferenças de estoques: **ano de 2007 - Glosa de R\$ 32.738.252, 71 ano de 2008 - Glosa de R\$ 15.673.963,73**

8) PIS e COFINS sobre as receitas omitidas. Foram lançados os valores de PIS e COFINS incidentes sobre os valores das omissões de receitas constatadas pela fiscalização.

9) Multa Isolada não recolhimento estimativa. Foi lançada a multa isolada em relação aos meses em que foi apurado IRPJ ou CSLL a pagar por estimativa mensal, decorrentes dos valores das omissões e glosas lavrados pela fiscalização.

10) Glosa da utilização de Prejuízos fiscais e Bases de Cálculos negativas de CSLL maiores do que os valores existentes.

Com o lançamento das glosas e omissões e o recálculo do IRPJ e CSLL foram considerados nas apurações, para fins da dedução d lucro tributável, as deduções relativas a até 30% do IRPJ e CSLL devidos. Assim, foram recompostos os saldos dos prejuízos fiscais e BC negativas, resultando nos seguintes valores de glosa:

IRPJ - ano-calendário 2009 - R\$ 16.652.709,14 IRPJ -ano-calendário 2010 - R\$ 102.177.307,33 CSLL - ano-calendário 2010 - R\$ 68.678.176,23 11) Multa por informações incorretas na DIPJ Lançamento de R\$ 500,00 por exercício tendo em vista que as multas por infração calculadas foram inferiores ao mínimo estabelecido por lei.

12) Multa por informação incorreta em arquivo digital.

Nesta caso foi lavrada multa sobre as informações incorretamente prestadas em arquivo digital, tendo em vista que as informações incorretas dos valores de estoques obtidas pelas comparações com os livros de apuração do ICMS. O cálculo do valor da multa foi feito pelo valor das incorreções detectadas nos estoques. Sendo lançados os seguintes valores por ano-calendário.

CNPJ	2006	2007	2008
Valor total da operação	14.643.393,08	258.196.299,29	494.179.844,02
Valor da multa	732.169,65	12.909.814,96	24.708.992,20

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou impugnação de fls. 39219 em diante.

Foi determinada a realização de diligência fiscal cujo resultado foi retratado no Termo de Diligência Fiscal de fls. 46204 em diante.

O contribuinte, desta se manifestou às fls. 46227.

Da análise de todos os fatos e documentos a Delegacia de Julgamento lavrou a seguinte decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

DOS LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA POR INFORMAÇÕES INCORRETAS NA DIPJ.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, mormente quando a mesma providencia a quitação do crédito tributário respectivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo

ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. DESCABIMENTO.

Descabe a arguição de decadência quanto a período-base não autuado, tendo os valores referentes ao mesmo servido apenas como parâmetro para o valor do estoque inicial do ano-calendário seguinte e da apuração das diferenças no mesmo, estas sim autuadas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido quando desnecessário e prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ATIVAÇÃO DE GASTOS. PROJETO ABANDONADO SOMENTE EM EXERCÍCIO POSTERIOR. CABIMENTO.

Correta a ativação de despesas quando as mesmas se referem a gastos com projetos posteriormente abandonados, quando tal abandono se deu somente em exercícios posteriores.

ATIVAÇÃO DE VALORES CONTABILIZADOS COMO ATIVOS MAS DECLARADOS COMO DESPESAS. CABIMENTO.

Cabe o lançamento para ativação de gastos quando os valores referentes às mesmas tenham sido declarados em DIPJ como despesas, independente de terem sido contabilizados como ativos.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Somente configura-se a postergação por erro temporal no registro de receitas ou despesas quando, em período-base posterior, ocorre o pagamento espontâneo do tributo, ou quando, no momento do reconhecimento da receita ou despesa postergada, for apurado lucro real.

DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO NO CASO DE ATIVAÇÃO DE DESPESA. CABIMENTO.

Ocorrendo procedimento de ofício para ativação de despesas, pertinente também o reconhecimento da depreciação e amortização respectivas a estas despesas ativadas nos exercícios autuados.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA COM O LIVRO DO ICMS. CFOP DE SIMPLES REMESSA E SIMPLES FATURAMENTO. EXCLUSÃO DA DIFERENÇA APURADA.

Devem ser excluídos da diferença apurada entre os valores declarados e os constantes do Livro do ICMS aqueles referentes a CFOP de simples remessa e simples faturamento decorrente de vendas para entrega futura, por constarem do Livro do ICMS mas não representarem receitas, bem como os referentes a venda de sucatas e descartes.

AJUSTES NOS LANÇAMENTOS. FATOS E VALORES APURADOS EM DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

Os lançamentos devem ser revistos para os devidos ajustes de ofício, somente se cabíveis, em função de fatos e valores apurados em resultado de diligência solicitada diante das razões trazidas aos autos pela interessada em sua impugnação.

DIFERENÇA ENTRE BAIXA DE NOTAS DE REMESSA PARA FORMAÇÃO DE LOTES DE EXPORTAÇÃO E NOTAS DE EXPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DESCABIMENTO.

Diferença entre o valor da baixa de notas de remessa para formação de lotes de exportação e o valor da efetiva exportação não representa indício, quanto menos presunção de omissão de receitas, por falta de previsão legal para tal e por não representar devolução a baixa de notas de remessa para formação de lotes de exportação.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DOCUMENTO INÁBIL. DESCABIMENTO.

Documentos que serviram de base para outro lançamento contábil de despesa, coincidente em datas e valores, são inábeis para comprovação de valores glosados em datas e montantes diferentes.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE.

Considerando que o ônus da prova cabe ao impugnante, não basta a simples juntada de notas fiscais para comprovação de despesas se não for apresentada correlação entre as mesmas e os valores que, glosados, originaram a autuação.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Descabe a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa exigida cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da lei nº 9.430/1996, aplicáveis sobre diferenças apuradas em procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficientes os saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores e de base de cálculo negativa de CSLL passíveis de compensação, porquanto absorvidos por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

MULTA POR INFORMAÇÕES INCORRETAS EM ARQUIVO DIGITAL. CABÍVEL SOMENTE SOBRE INFORMAÇÕES SOLICITADAS E APLICADA INDIVIDUALIZADAMENTE POR ESTABELECIMENTO.

Descabe a exigência de multa por informações incorretas em arquivos digitais que não tenham sido solicitados, sendo corretas as exigidas sobre cada estabelecimento que tenha prestado informações incorretamente, uma vez que as mesmas devem ser individualizadas.

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa constituem provisões, e não despesas incorridas, estando assim vedada sua dedução para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - BASE LEGAL - CABIMENTO

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - BASE LEGAL - SÚMULA Nº 4 - CARF - CABIMENTO

Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2007, 2008

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, no que couber, acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, quando tiverem suporte fático comum.

AJUSTES NOS LANÇAMENTOS. FATOS E VALORES APURADOS EM DILIGÊNCIA. CABIMENTO.

Os lançamentos devem ser revistos para os devidos ajustes de ofício, somente se cabíveis, em função de fatos e valores apurados em resultado de diligência solicitada diante das razões trazidas aos autos pela interessada em sua impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Processo nº 16561.720193/2012-45
Resolução nº **1401-000.466**

S1-C4T1
Fl. 46.460

Foram exonerados pela decisão da DRJ os autos de infração de PIS, COFINS, e os autos de infração relativos a multa isolada de IRPJ e CSLL.

Da exoneração destes valores a DRJ recorreu de ofício de sua decisão.

Item do Auto de Infração	Valores Glosados IRPJ	Decisão DRJ + razões	CSLL	Multas Isoladas IRPJ e CSLL
Ser. Prest. PJ indevidamente deduzidos como despesa JPNor Eng. - 37593 TVF 31/12/2007	1.299.696,61 1.154,07 400.407,90 Tot: 1.701.258,58 Item 0003 AI IRPJ	Mantido. Como houve prorrogação do contrato até 02/01/2008, só poderia considerar abandonado o projeto em 2008. Como tais despesas ocorreram em 2007, manteve-se o auto. NO entanto, como entende a DRJ que as despesas ativáveis seriam passíveis de depreciação, foi deduzido 20% do valor da autuação, reduzindo-a para R\$ 1.361.006,86	1.299.696,61 1.154,07 400.407,90 Tot: 1.701.258,58 Item 0003 AI fls. 37655	
Ser. Prest. PJ indevidamente deduzidos como despesa Sertenco Const 37595 - TVF 31/12/2007	5.037.437,58 Item 0003 AI IRPJ	Mantido. Apesar de a empresa alegar que foram ativadas as despesas, na DIPJ deduziu-as como despesas. Assim, foi mantida a glosa	5.037.437,58 Item 0003 AI fls. 37655	
Omissão R.Bruta Devolução de Vendas glosa do valor excluído na DIPJ que já estava computado na receita líquida 37605 TVF	31/12/2007 10.581.940,21 31/12/2008 6.293.688,16 Item 001 AI	Item 3 do TVF - núm. 76	31/12/2007 10.581.940,21 31/12/2008 6.293.688,16 Item 001 AI fls. 37653	
Omissão de Receita Bruta Dif. Valores ICMS x Balan. 37597 TVF	Ano 2007 266.479.923,93 Ano 2008 134.987.051,56 Item 002 do AI	Duplicidade por inclusão de CFOP de simples transferência. Excluiu para 2007 R\$ 56.695.197,60 e no ano de 2008 R\$ 25.322.674,89 Duplicidade filial Uberaba. Não foi aceita, pois foi apurado na diligência o mesmo valor por meio dos livros de ICMS Erro preenchimento da DIPJ. Como a empresa não atendeu a intimação da diligência e não discriminou os itens da DIPJ. Manteve-se a autuação. Sucata e descartes de milho, sementes e soja caixa pioneer. Conforme apurado pela diligência foram excluídos os seguintes valores: 2007 - R\$ 12.864.376,24 2008 - R\$ 17.980.234,92 Valores Mantidos: 2007 - R\$ 196.920.350,09 2008 - R\$ 91.684.141,75	Ano 2007 266.479.923,93 Ano 2008 134.987.051,56 Item 001 do AI fls. 37653	
Desp. Não Comprovadas Ded maior do ICMS da R.Bruta 37608 TVF	4.346.846,21 Item 004 AI 31/12/2008	A diligência comprovou que os valores de estorno dos débitos compuseram a autuação e que a provisão deduzida foi adicionada ao LR. Assim, foi excluído da autuação o valor R\$ 4.144.458,51, restando da autuação apenas R\$ 202.387,62	4.346.846,21 Item 002 AI 31/12/2008 fls. 37654	
Omissão Rec. Devolução de Vendas 37608 TVF	413.036,79 Item 001 AI 31/12/2007	A DRJ considerou que não houve omissão de receitas, mas simples devolução das notas de remessa para lotes de exportação e emissão das novas notas com o valor correto da operação que, não necessitaria ser idêntico. Autuação cancelada		
Outros Custos Desp. ã Compr 37609 do TVF	394.422,29 Item 005 AI 27/04/2008	As notas apresentadas pelo contribuinte para justificar as despesas foram contabilizadas em outra operação e assim, não seriam hábeis a comprovar as despesas. Mantida a autuação	394.422,29 Item 002 AI 27/04/2008 fls. 37655	

Processo nº 16561.720193/2012-45
Resolução nº 1401-000.466

S1-C4T1
Fl. 46.461

Outras Desp. Operacionais Desp Fretes Prod. Acabado 37611 TVF Transp Luft	835.146,83 - Item 004 AI 28/09/2007	As notas fiscais apresentadas não correspondem aos períodos e valores da autuação. Não havendo sequer o batimento com os lançamentos contábeis correspondentes. mantida a autuação por falta de comprovação.	835.146,83 - Item 002 AI 28/09/2007 fls. 37654	
Outras Desp. Operacionais Desp Fretes Prod. Acabado 37612 TVF Transp Luft	494.551,71 Item 004 AI 30/09/2008	As notas fiscais apresentadas não correspondem aos períodos e valores da autuação. Não havendo sequer o batimento com os lançamentos contábeis correspondentes. mantida a autuação por falta de comprovação.	494.551,71 Item 002 AI 30/09/2008 fls. 37654	
Outras Desp. Operacionais Desp Fretes Prod. Acabado 37611 TVF TranspGolden Cargo	380.596,04 Item 004 AI 29/06/2007	As notas fiscais apresentadas não correspondem aos períodos e valores da autuação. Não havendo sequer o batimento com os lançamentos contábeis correspondentes. mantida a autuação por falta de comprovação.	380.596,04 Item 002 AI 29/06/2007 fls. 37654	
Custos ñ Comp. Dif. Estoques 37612 TVF	31/12/2007 32.738.252,71 31/12/2008 15.673.963,73 Item 005 AI	A DRJ aceitou apenas a diferença da falta de inclusão das receitas de serviços em 2007 no valor de R\$ 1.504.077,26. Assim reduziu a autuação em 2007 para R\$ 31.234.175,45. Não foi acatada a decadência da apuração de estoques de 2006, pois não houve lançamento. Não foi acatado um possível pagamento a maior em 2006 pois não houve apuração dos estoques iniciais de 2006 que poderiam conter erros. Não acatou a tese de que as contas de estoques de produtos acabados seriam materiais em trânsito, por falta de comprovação.	31/12/2007 32.738.252,71 31/12/2008 15.673.963,73 Item 002 AI fls. 37655	
Comp. Ind. Prejuízo Fiscal 37623 TVF Item 11	31/12/2009 16.652.709,14 31/12/2010 102.177.307,34 Item 006 AI	Indeferido o sobrestamento. Verificar Os processos 13896.722004/2011-18 e 16561.000045/2006-62 estão no CARF aguardando julgamento. Mantida a autuação, pois a existência dos processos e as exclusões da decisão não seriam suficientes para reverter a autuação	31/12/2010 68.678.176,23 fls. 37655 AI	
M. Isolada CSLL e IRPJ estimat.			Multas isoladas a cancelar por serem cumuladas c/multa de ofício	
Outras Multas Erro arquivos magnéticos		As incorreções das informações prestadas na DIPJ que o são por cnpj são suficientes para caracterizar a autuação. Mantida parcialmente a autuação. Excluído o ano 2006.		09/04/2012 732.169,65 12.909.814,96 24.708.992,20
Outras Multas Inexatidão em DIPJ		Contribuinte não recorreu e pagou.		31/12/2007 500,00 31/12/2008 500,00

Item do Auto de Infração	Decisão DRJ + razões	Rec. Vol. + Razões	PIS	COFINS
Omissão Receitas PIS e COFINS - Dev. Vendas	Excluído por ser valor da diferença entre as linhas da DIPJ, não alcançados pelas contribuições			31/12/2007 413.036,79 31/12/2007 10.581.940,21 31/12/2008 6.293.688,16 AI de COFINS fls. 37.667

Processo nº 16561.720193/2012-45
Resolução nº **1401-000.466**

S1-C4T1
Fl. 46.462

Omissão Receitas PIS e COFINS - Dev. Vendas	Excluído por ser valor da diferença entre as linhas da DIPJ, não alcançados pelas contribuições		31/12/2007 413.036,79 31/12/2007 10.581.940,21 31/12/2008 6.293.688,16 AI de PIS fls. 37.674	
Omissão Receitas PIS e COFINS - Dif. DACON x Livro ICMS	Excluíram tudo pela diligência			31/12/2007 112.158.003,07 30/04/2008 5.970.737,17 31/10/2008 52.331.299,97 31/12/2008 107.266.695,34 AI de COFINS fls. 37694
Omissão Receitas PIS e COFINS - Dif. DACON x Livro ICMS	Excluíram tudo pela diligência		31/12/2007 112.158.003,07 30/04/2008 5.970.737,17 31/10/2008 52.331.299,97 31/12/2008 107.266.695,34 AI de PIS fls. 37687	

Inconformado o recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 46447 em arquivo digital não paginável, apresentado as seguintes alegações:

PRELIMINARES

1) Erro na implantação dos valores exonerados => Alega erro no cálculo das exonerações dos seguintes itens:

1.1) Omissão de receita Bruta.

Fls. 60 da Decisão DRJ

0002 OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS OMISSÃO DE RECEITAS

Fato Gerador Valor Autuação Valor Exonerado Valor Ajustado Item TVF

31/12/2007 266.479.923,93 56.695.197,60 209.784.726,33 Pte Item 3

31/12/2008 134.987.051,56 25.322.674,89 109.664.376,67 Pte Item 3

Fls. da Decisão da DRJ

3.4 - Conclusão:

Face a todo o exposto, deve ser excluído do item 3 os valores de R\$ 69.559.573,84 (R\$ 56.695.197,60 do item 3.1 e R\$ 12.864.376,24 do item 3.3) em 2007 e R\$ 43.302.909,81 (R\$ 25.322.674,89 do item 3.1 e R\$ 17.980.234,92 do item 3.3) em 2008,

resultando nos valores tributáveis mantidos de **R\$ 196.920,350,09** (R\$ 266.479.923,93 – R\$ 69.559.573,84) em 2007 e **R\$ 91.684.141,75** (R\$ 134.987.051,56 – R\$ 43.302.909,81) em 2008.

1.2) Exoneração das multas por erros nos arquivos magnéticos ano 2006.

Fls. 53 da Decisão DRJ

Tendo o Termo de Intimação nº 22, em seu parágrafo 12, solicitado à interessada somente os arquivos digitais do Registro de Inventário dos anos-calendário de 2007 e 2008 (fl. 19168), não há que se falar em multa por informação incorreta em arquivos digitais do ano de 2006, uma vez que não solicitada informações sobre tal ano, conforme expressamente determinado pelo inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.218/1991, devendo o valor da multa de R\$ 732.169,65, relativa ao mesmo, ser exonerada.

Fls. 63 da Decisão da DRJ

DEVIDOS:

. A Multa por omissão/erro nos dados fornecidos em meio magnético, no valor de R\$ 38.350.976,81; e,

1.3. Necessidade de recálculo dos prejuízos fiscais utilizados a maior em razão da exoneração de diversas parcelas da autuação que reduziriam os valores utilizados a maior.

2) Nulidade do Lançamento em função da necessidade de recomposição do lucro tributável

- Alega que houve valor a restituir de IRPJ e CSLL, mas que mesmo assim teria de haver o recálculo

- Alega que mesmo tendo sido solicitada a compensação do IRPJ e CSLL pagos a maior tais valores deveriam ser considerados enquanto não homologadas as compensações.

- Seria nulo o lançamento por falta de liquidez e certeza do crédito tributário que deveria ser recalculado.

- Apresenta precedentes da jurisprudência. não válidos para o caso. Um da CSRF por se tratar de suspensão da imunidade e lançamento por analogia. Os outros porque tratam da recomposição com a utilização dos prejuízos fiscais e BC negativas.

MÉRITO

1. Serviços Prestados Pessoa Jurídica

1.1. Fornecedor JPNOR Engenharia

- Alega que as despesas não deveriam ser glosadas nem poderiam ser ativadas pois os recursos dispendidos para análise da implantação do projeto Bromacil configuram despesas regulares da atividade e, como o projeto foi abandonado e comprovado, não haveria necessidade de tais gastos serem ativados.

1.2. Fornecedor SERTENCO Construtora Incorporadora Ltda

- Alega que, conforme parecer da PWC os gastos não foram totalmente informados como despesa na DIPJ. Conforme este parecer a maior parte do valor foi registrado em conta de imobilizado e apenas a menor parcela foi deduzida como despesa, devendo ser revista a autuação neste item.

<i>Conta 78400000 (lançamento imobilizado)</i>	<i>Conta 77201110 (despesa operacional)</i>	<i>TOTAL GASTO SERTENCO</i>
<i>R\$ 4.515.879,84</i>	<i>R\$ 521.557,74</i>	<i>R\$ 5.037.437,58”</i>

1.3. Nulidade do lançamento por não ter levado em conta a postergação das despesas e, também pelas aparentes contradições da decisão da DRJ.

2. Omissão da Receita Bruta

2.1. Consideração em duplicidade da Receita de 2007 da Filial 68 Uberaba

- Aponta disparidade do valor do mês de janeiro/2007, que seria incompatível com a análise dos outros meses da apuração. Entende que o valor correto do mês de janeiro/2007 seria de R\$ 7.598.221,50. Deveria, portanto, ser excluída a diferença de R\$ 119.151.633,86.

2.2. Realocação dos Valores da DIPJ desconsiderada pela autuação

Alega que apesar da DRJ ter admitido a correção de alguns equívocos conforme indicado pela diligência, devem ser considerados os seguintes valores que não foram admitidos pela decisão da DRJ:

2.2.1. Em relação à unidade Pioneer os valores de deduções de vendas foram indevidamente incluídos como receitas tributáveis. Entende que a realocação neste ponto serviu apenas para corrigir tal equívoco e que esta realocação não foi considerada pelo fiscal. Alega que apresentou algumas notas fiscais (doc. 09 anexo à impugnação) cujos valores constam no anexo C da planilha da realocação.

Alega que a diligência reconheceu os equívocos apontados. que seriam de R\$ 11.704.411,75 no ano de 2007 e R\$ 13.255.027,69 em 2008.

2.2.2. Em relação à unidade Griffin alega que foram consolidados na receita de vendas valores líquidos de ICMS e Frete e que, por isso, a realocação neste caso foi realizada para corrigir estes equívocos, conforme demonstrado nas planilhas D e E da planilha de realocação.

Alega que em relação a esta unidade, foram reconhecidos os seguintes valores.

PERÍODO	ITEM	VALOR (R\$)
JAN A DEZ 2007	ICMS	1.473.652,56
FEVEREIRO 2007	FRETE	37.389,55
PERÍODO		
TRIBUTOS		
JAN A DEZ 2008	ICMS	2.819.343,47
	FRETE	ZERO

Alega, no entanto, que os valores da conta frete não correspondem à realidade. Alega que a conta 50501000 (Frete) não foi considerada porque a fiscalização entendeu que as despesas escrituradas não eram redutoras da receita bruta por não terem constado das linhas 01 a 08 da Ficha 06A da DIPJ.

Na verdade o que a fiscalização entendeu é que somente a conta 50101000 foi indicada na DIPJ e na realocação como Receita Bruta. A conta 50501000 foi indicada nas linhas da DIPJ relativas a outras receitas operacionais e, assim, por isso, não houve influência na apuração da omissão de receitas.

O recorrente volta a alegar que a fiscalização incorreu em erro posto que na realocação tais valores teriam sido informados na linha 01, da Ficha 06A da DIPJ. Seriam os seguintes os valores informados da referida linha.

CONTA	ANO	VALOR
50501000	2007	1.726.893,98
	2008	1.782.031,64
		3.508.925,62

Com isso informa que seriam os seguintes os valores de frete e ICMS consolidados indevidamente pelo valor líquido nas contas de receita o que contribuiu para os valores apurados como omissão de receita (conclusão nossa, não do recorrente).

PERÍODO	ITEM	VALOR (R\$)
JAN A DEZ 2007	ICMS	1.517.143,54
FEVEREIRO 2007	FRETE	1.726.893,98
PERÍODO		
TRIBUTOS		
JAN A DEZ 2008	ICMS	2.835.508,47
	FRETE	1.782.031,64

2.2.3. Utilização de despesas de Frete como Redutoras das Receitas;

Alega que o erro cometido na unidade Griffin também ocorreu em outras unidades, conforme parecer da PWC abaixo.

Quadro Consolidado - Ano calendário de 2007

Nº Item	Descrição	Valor DuPont (A)	Justificativa	Valor PWC (B)	Diferença
3	Frete deduzido da receita	R\$ 5.228.444,07	Valor de frete contabilizado como redutor nas contas de receitas	R\$ 5.228.446,99	2,92

Quadro Consolidado - Ano calendário de 2008

Nº Item	Descrição	Valor DuPont (A)	Justificativa	Valor PWC (B)	Diferença
19	Frete deduzido da receita	R\$ 4.489.559,41	Valor de frete contabilizado como redutor nas contas de receitas	R\$ 4.487.454,49	2.104,92

Descrevemos a seguir nossos comentários por item acima demonstrado.

(...)

• Com relação aos itens 03 e 19, identificou-se, através do livro fiscal-módulo SATI, que as despesas decorrentes de frete foram registradas como redutoras da contas contábeis de receita. O valor constatado dessa divergência foi de R\$ 5.228,444,07 em 2007 e R\$4.489.559,41 em 2008.

Nosso entendimento é de que os valores acima devem ser acrescidos a base contábil para fins de comparação com o Livro fiscal, o que reduz a diferença apontada no Auto de Infração no mesmo montante."

Alega que apesar de reconhecer a falha a DRJ não acatou a realocação. Segue a justificativa da DRJ para a não consideração.

Assim, não há como excluir da autuação os valores deduzidos da receita bruta, mesmo que constatados pela Diligência, se não ficar comprovado que tais valores não foram também declarados, e portanto deduzidos, em outras linhas, o que não ocorreu, em face da falta de resposta pela interessada, em especial na Diligência, aos itens 2.3 do quesito 2 (caixa Pioneer) e 3.2 do quesito 3 (caixa Griffin)."

Alega então que seria errado este entendimento de desconsiderar a alocação vez que, conforme alegado nas contrarrazões ao termo de diligência, estas não influenciaram no resultado do exercício, conforme demonstrado no parecer da PWC abaixo.

“ANALISE DO VALOR APONTADO NA DIPJ ORIGINAL E DIPJ REALOCADA

Realizamos comparação do valor do lucro líquido apontado na DIPJ Original e DIPJ Realocada. Trata-se de mera análise do valor apontado na DIPJ Original e DIPJ Realocada (arquivo entregue em PDF) onde verificou-se que não houve diferença no lucro líquido declarado para os anos de 2007 e 2008.

2007	DIPJ Original	DIPJ Realocada	Diferença
<i>Lucro Líquido</i>	<i>115.314.742,01</i>	<i>115.314.742,01</i>	<i>zero</i>
2008	DIPJ Original	DIPJ Realocada	Diferença
<i>Lucro Líquido</i>	<i>300.393.868,04</i>	<i>300.393.868,04</i>	<i>zero</i>

2.2.4. Não exoneração da Omissão dos Valores de venda de sucata, descartes de milho e sementes e descarte de soja da filial 61.064.929/0008-45.

Alega que em relação a esta filial estes valores não foram exonerados porque teriam composto o valor da receita bruta informado na DIPJ, mas entende que não é essa a verdade.

Alega que estes valores constaram nas linhas de outras receitas operacionais e não na composição da receita bruta, conforme o seguinte trecho do parecer da PWC.

Nº Item	Descrição	Valor Dupont (A)	Justificativa	Valor PWC (B)	Diferença (A-B)
27	Vendas abaixo do custo	R\$ 7.264,055,16	Notas fiscais contabilizadas nas contas "DE" 5010910 e 5120920 e transferidas para a conta "Para" 67401070, alocada na Ficha 06, Linha 34 da DIPJ realocada como outras receitas operacionais	R\$ 7.264.055,16	-

• Com relação ao item 27 (AC 2008), verificamos que a DuPont registrou vendas de material/sucata e, por essa razão, apurou vendas abaixo do custo.

O auto de infração tomou como base as receitas declaradas nas linhas de 01 a 05 da Ficha 06 (Demonstração do Resultado). Ocorre que, conforme controle disponibilizado pela DuPont, referidas receitas de material/sucata foram declaradas na linha 34 da mesma ficha.

Nosso entendimento é de que os valores acima devem ser acrescidos a base contábil para fins de comparação com o Livro fiscal, o que reduz a diferença apontada no Auto de Infração no mesmo montante."

Requer que seja desonerada a autuação com relação a este item.

3. Dedução do ICMS da receita bruta

Com relação a este item, apesar de a autuação ter sido exonerada em sua maioria, restando a manutenção apenas do valor de R\$ 202.387,62, o recorrente se irressigna ao alegar que tal valor também deveria ser expurgado.

Alega que, conforme apurado pela PWC existiram valores de estornos de créditos e cancelamento de débito do imposto que não foram considerados pela DRJ.

Conta Contábil	Caixa	Descrição	Valores em R\$
3.1.10.001.0003 SYO	Pioneer	Estorno de créditos ref. operações isentas e não tributadas	423.499,50
3.1.10.001.0003	Pioneer	Estorno de créditos ref. operações isentas e não tributadas	1.261.728,25
3.1.10.001.0003	Pioneer	Estorno de crédito de ICMS ajuste período de Jun/03	157.969,06
3.1.10.001.0003	Pioneer	Provisão para perda de crédito de ICMS	1.524.616,20
3.1.10.001.0003	Pioneer	Cancelamento de ICMS	163.194,46
3.1.10.002.0003 SYO	Pioneer	Estorno de créditos ref. operações isentas e não tributadas	134.612,50
Total			4.465.622,03

Requer que sejam excluídos também os valores mantidos pela DRJ.

4. Outros Custos

4.1. Glosa de R\$ 394.422,29 referente despesas de viagem

A decisão da DRJ considerou que os custos não foram comprovados pois as notas apresentadas não guardam coincidência com as datas dos registros lançados. A recorrente alega que as notas fiscais apresentadas comprovam as despesas realizadas e justifica o pedido de cancelamento da glosa com o parecer da PWC abaixo.

“A fiscalização, por ocasião da emissão do auto de infração, glosou o valor de R\$ 394.422,29 para o ano de 2008, referente a “Outros Custos”, sob a alegação de falta de documentação comprobatória. A DuPont apresentou referida documentação quando da impugnação ao auto de infração (despesa com a Flytour), no entanto, o Ilustre Julgador quando da emissão do acórdão nº 12-71.520, alegou que os documentos juntados ao processo administrativo não comprovavam que a despesa registrada na contabilidade no dia 27/04/2008 guardava relação com o registro contábil do dia 25/04/2008 (efetivo pagamento - lançamento nº 200001931).

Dessa forma, nosso trabalho consistiu em verificar a origem dos lançamentos questionados, bem como a análise do lançamento nº 200001931.

O valor glosado pela fiscalização é composto por lançamentos efetuados no sistema R2, quais sejam:

(i) De R\$ 394.359,29 relacionados às despesas com a empresa Flytour Business Travel Viagem e Turismo Ltda, e

(ii) Outros 2 (dois) lançamentos diversos que totalizam um valor líquido de R\$ 63,00 (tais lançamentos são consolidados no sistema GPI).

Observamos que os lançamentos acima mencionados foram inicialmente realizados no dia 24.04.2008 na caixa R2 - “DE”, e o efetivo pagamento ocorreu em 25/04/2008, também na caixa R2 - “DE” (conforme se verifica mediante lançamento contábil de nº2000019131). Em 27/04/2008, o valor foi transferido para caixa consolidadora “PARA”, procedimento comum usado à época pela DuPont, conforme já mencionado anteriormente.

Assim, constatamos que os lançamentos contábeis glosados, através do auto de infração, foram efetivamente realizados em data anterior ao pagamento

de 25.04.2008, e que o lançamento de 27.04.2008 tratava-se de mera consolidação contábil.

4.2. Conta 5380444 - Despesas de Distribuição de Produtos Acabados - FRETE

Valor da glosa mantido pela DRJ de R\$ 835.146,83.

Alega que as glosas decorreram da pretensa não comprovação das despesas com a documentação hábil e que apresentou, juntamente com a impugnação as notas fiscais e conhecimentos de transporte até então localizados.

Alega que apresentou declaração da Transportadora Luft relacionando as notas que baseariam as glosas e que teriam sido ratificadas pelo parecer da PWC. Não apresenta as notas.

4.3. Conta 5380444 - Despesas de Distribuição de Produtos Acabados - FRETE

Valor da glosa mantido pela DRJ de R\$ 388.808,09,

Alega que às fls. 38244/38543 e 40463/40773 apresentou os documentos que comprovariam as despesas no montante de R\$ 388.808,09.

Assim, deveria ser cancelada a glosa.

4.4. Conta 5375444 - Outras despesa de Distribuição de Produtos Acabados - Transferência

Valor da glosa mantido pela DRJ de R\$ 494.551,71

Alega que apresentou as notas da Transportadora Luft que comprovariam as despesas juntamente com o comprovante da transferência bancária feito de uma única vez para três notas.

Apresenta um comprovante de transferência e informa que já havia apresentado as alegações que não foram consideradas pela DRJ às fls. 23786.

5. Diferença de Estoques

A recorrente alega que em relação às diferenças de estoques lançadas a fiscalização partiu da diferença existente no saldo final dos estoques do ano de 2006 que, influenciando na apuração de 2007, resultou na diferença deste ano e na do ano subsequente.

Na decisão da DRJ esta não aceitou a alegação por entender que a verificação do saldo de estoque do ano de 2006 foi necessária para verificar o real valor do estoque de

abertura do ano de 2007. Assim, não houve nenhum lançamento relativo ao ano de 2006, mesmo que tenham ocorrido lançamentos decorrentes da revisão dos estoques do ano de 2006.

Alega também que a diferença de estoques relativo às contas 23112210-Estoque Produtos Acabados variável Reclasseif, 23122230 - Estoque prod. acabados-Custo fixo reclasseif, 23202210-Estoque de prod. acabados-UTP reclasseif, no valor total de R\$ 22.572.283,73 foram desconsideradas na apuração dos estoques. Alega que demonstrou conforme doc. 15, anexo à impugnação, que tais valores consistem em produtos em trânsito, conforme documentação comprobatória.

A DRJ não acatou as alegações por entender que estas contas, pela própria nomenclatura, não constituíam estoques de mercadorias em trânsito. A recorrente apresenta parecer da PWC realizando análise destas contas e atestando que seriam contas de controle de estoque de mercadorias em trânsito, conforme abaixo.

Com relação às 3 (três) contas contábeis acima, verificamos que essas eram consolidadas e controladas por sistema próprio (conta sintética 1.1.5.3.1), denominado "Global Transfer Data Basis – GTDB".

O sistema "GTDB" controlava todas as compras efetuadas entre as empresas DuPont, ("intercompany"), e ainda segregava a fatura em três valores, quais sejam: o custo fixo do produto; o custo variável e a expectativa de lucro, contabilizados, respectivamente, nas contas 23122230, 23112210 e 23202210.

Através de uma base amostral selecionada segundo critérios de auditoria, verificamos os processos de importação para atestarmos se estas mercadorias estavam efetivamente em trânsito, ou seja, confrontamos as datas da (i) emissão da "fatura", (ii) do registro da Declaração de Importação – DI, (iii) da nota fiscal de entrada da mercadoria e (iv) do lançamento de baixa das mercadorias em trânsito (ingresso no estoque). Referida amostragem representou 35,58% das três contas de mercadorias em trânsito para esse ano e diante das análises, constatamos que tais mercadorias estavam de fato em trânsito (do país de origem ao país de destino) na data de 31 de dezembro de 2007."

Em relação a este ponto, a própria auditoria já demonstra que a conta 23222210 não deve compor o valor dos estoques, vez que esta conta, conforme sua informação, representa a expectativa de lucro das mercadorias adquiridas entre companhias do mesmo grupo. Ora, expectativa de lucro não é estoque e, assim, esta conta não deve ser considerada.

Quanto às outras duas contas verificando as informações do próprio parecer da PWC constata-se que tratam-se de valores de mercadorias que não ingressaram no estoque na empresa adquirente, posto que, na data de encerramento do exercício, se encontravam em trânsito entre o país de origem e o de destino.

Ora, se as mercadorias não tinham ainda nem chegado ao país de destino não podem, por decorrência lógica, compor o estoque destes produtos. Na verdade não se pode considerar estas contas de mercadorias como mercadorias em trânsito posto que as mercadorias em trânsito são aquelas que entraram no estoque da empresa e daí saíram, por exemplo, para outra filial.

Sendo assim não assiste razão à empresa quanto à necessidade de inclusão dos valores destas contas no estoque da empresa.

5 - Saldo Insuficiente de Estoque de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL

A recorrente alega que com relação a este item existem dois processos anteriores, de nº 13896.722004/2011-18 e 16561.000045/2006-62, ainda pendentes de julgamento, os quais ao efetuar lançamentos de IRPJ e CSLL reduziram os montantes de prejuízos fiscais e BCN de CSLL. Deveria então ser sobrestado este feito para aguardar o deslinde daqueles processos que, em caso de sucesso dos recursos, poderiam recompor os saldos considerados insuficientes pela fiscalização.

Quanto a este ponto não assiste razão à requerente. não podemos sobrestar este feito à espera do julgamento de outros processos. No entanto, não haverá prejuízos à empresa no eventual caso de algum dos recursos ser provido em seu benefício. Caso ocorra tal fato após até mesmo a conclusão deste processo, os saldos serão revertidos e a empresa poderá, requerer à delegacia de origem que, de ofício, realize o recálculo dos valores dos débitos pela restauração dos prejuízos fiscais.

Nos precedentes apresentados traz ao debate a possibilidade de sobrestamento de um feito que este dependa, para sua solução, da decisão a ser proferida em outro processo. Ocorre que este não é o caso que se apresenta. Apesar de a decisão dos outros processos poder influenciar em parte os valores lançados neste, este não depende totalmente daquelas decisões, posto que os valores dos prejuízos podem ser recompostos e recalculados individualizadamente, sem qualquer prejuízo ao recorrente.

Assim, entendo que não é cabível o sobrestamento deste processo no presente caso.

Em outro turno, alega o recorrente que deveria ser recalculado o valor da autuação tendo em vista que como ocorreu a desoneração de parte dos valores lançados, haveria de se realizar o recálculo dos valores lançados no presente item, posto que, reduzido o lançamento, há de se reduzir também os prejuízos fiscais e BCN utilizados e, em consequência, restaurados os saldos existentes.

Neste ponto, tendo em vista a necessária diligência para alguns itens da autuação, há de se realizar o recálculo do valor lançado neste ponto a partir da exclusão dos valores lançados no presente auto, além de valores que possam ser excluídos na análise da própria diligência.

6. Multa por Informação Incorreta em Arquivos Digitais

Alega a recorrente que os valores lançados neste itens, mesmo que mantidos deveria ser recalculados posto que lançados sobre uma base de cálculo duplicada. Alega que a fiscalização utilizou como base de cálculo o valor informado nos estoques da filial 001 e,

também, os valores informados das outras filiais dos quais a empresa informou que tinha apresentado na filial 001. Assim, seria necessário o recálculo da multa.

Alega que a multa imposto representa mais de 20% dos valores lançados e, assim, juntamente com a multa de ofício lançada, representa uma ofensa ao princípio da proporcionalidade por impor penalidade desproporcional aos valores do lucro da empresa no exercício.

Alega também a necessidade de utilização do princípio da equidade para o cancelamento da multa verificado que restou que esta, na forma e valores lançados, ofende ao princípio da proporcionalidade.

7. Da Dedutibilidade dos Valores Lançados de PIS e COFINS Concomitantemente à lavratura do Presente Auto

Neste ponto, apenas por precaução o recorrente solicita que, acaso sejam revertidos os cancelamentos dos lançamentos de PIS e COFINS determinados pela Delegacia de Julgamento, que estes lançamentos sejam utilizados no abatimento do IRPJ e CSLL acaso mantidos por este CARF.

8. Da não Incidência de Juros sobre a Multa de Ofício

Neste ponto alega a impossibilidade e incidência de juros sobre a multa de ofício por entender não haver disposição legal que atenda a esta aplicação.

É o relatório do essencial.

Voto

Passemos a analisar o processo.

De acordo com o que se verifica neste processo existem algumas divergências de monta bastante elevada entre os valores levantados pela fiscalização em seu procedimento e os valores que o contribuinte alega terem sido apurados em sua contabilidade, oriundos de seus registros contábeis. Desta forma, para se evitar um julgamento discrepante da realidade fática e, ainda, possibilitar à fiscalização a oportunidade se pronunciar sobre as alegações do recorrente e de sua consultoria, assim como, se for o caso, reapurar os valores objeto de autuação.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a Delegacia de Origem, diligenciando junto ao contribuinte e de acordo com os documentos fiscais e contábeis do mesmo, responda aos questionamentos abaixo relacionados:

1) **Apuração do valor do faturamento da unidade 0068 - Filial Uberaba do mês de janeiro/2007**, tendo em vista a diferença entre o montante apurado pela fiscalização de

R\$ 126.749.855,33 e o montante alegado pela recorrente R\$ 7.598.221,50. Destaque-se que o faturamento do mês de janeiro/2007 apontado pela fiscalização monta na quase totalidade dos valores dos outros meses. Apontar qual a correta origem do valor do faturamento deste mês e, se possível, explicar as razão de diferença tão significativa.

2) **Análise do Item 2.2.1.** Verificar se, em relação à "caixa pioneer" o valor da receita bruta foi informado pelo líquido excluindo-se as deduções de vendas e se efetivamente, na realocação realizada pela empresa, a falha foi corrigida, resultando numa redução da omissão nos valores de R\$ 11.704.411,75 no ano de 2007 e R\$ 13.255.027,69 em 2008.

3) **Análise do Item 2.2.2.** Verificar se, em relação à "caixa griffin" a receita bruta foi informada pelo valor líquido da dedução de frete e ICMS. Verificar se os valores apresentados na conta 50501000 foram informados como receitas de vendas ou como outras receitas da DIPJ da empresa conforme alegado pela recorrente. Verificar se, sendo informados como outras receitas, a escrituração da forma realizada pela empresa influenciou na apuração da omissão da receita bruta.

4) **Análise do Item 2.2.3.** Verificar se em relação às outras "caixas" da empresa os valores de ICMS e frete foram deduzidos da receita bruta para fins de informação da receita bruta na DIPJ da empresa. Acaso confirmado o fato, apurar os valores que reduziram indevidamente a receita bruta e que podem ser exonerados da autuação.

5) **Análise do Item 2.2.4.** Confirmar se os valores de venda de sucata, descartes de milho e sementes e descarte de soja da filial 61.064.929/0008-45, no montante de R\$ 7.264.055,16, foram informados na linha 34 da Demonstração do resultado do exercício e se tal informação implica na redução do valor lançado relativo a omissão da receita bruta.

6) **Análise do Item 3.** Verificar se os valores constantes das linhas marcadas sem sombreamento abaixo, relativas à Estorno de crédito de ICMS ajuste período de jun/03 e Cancelamento do ICMS podem ser considerados como exclusão da receita bruta e se estes mesmos valores foram desconsiderados pela fiscalização na autuação,

Conta Contabil	Caixa	Descrição	Valores em R\$
3.1.10.001.0003 SYO	Pioneer	Estorno de créditos ref. operações isentas e não tributadas	1.423.439,50
3.1.10.001.0003	Pioneer	Estorno de créditos ref. operações isentas e não tributadas	1.261.728,25
3.1.10.001.0003	Pioneer	Estorno de crédito de ICMS ajuste período de Jun/03	157.969,06
3.1.10.001.0003	Pioneer	Provisão para perda de crédito de ICMS	152.618,20
3.1.10.001.0003	Pioneer	Cancelamento de ICMS	163.194,46
3.1.10.002.0003 SYO	Pioneer	Estorno de créditos ref. operações isentas e não tributadas	134.612,50
Total			4.465.622,03

7) **Análise do Item 4.1.** Verificar se as notas apresentadas pela recorrentes relativas às viagens comprovam os lançamentos glosados no montante de R\$ R\$ 394.422,2, conforme explicações apresentadas no trecho do relatório da PWC transcrito no item.

8) **Análise do Item 4.3.** Verificar se as notas apresentadas às fls. 38244/38543 e 40463/40773, apresentam os documentos comprobatórios das despesas glosadas no montante de R\$ 388.808,09 e se as datas das notas são compatíveis com as datas dos lançamentos contábeis realizados.

Processo nº 16561.720193/2012-45
Resolução nº **1401-000.466**

S1-C4T1
Fl. 46.474

9) **Análise do Item 4.4.** Conta 53754444 - Outras despesa de Distribuição de Produtos Acabados - Transferência. Verificar se as notas apresentadas à impugnação comprovam as despesas no montante de R\$ 494.551,71.

10) **Análise do Item 6.** Informar em relação ao quadro demonstrativo de fls. 37627 do Termo de Verificação Fiscal qual o montante dos valores considerados como estoques da matriz 0001, constou também como valor de estoques das filias da empresa para fins de cálculo da multa por informação incorreta em arquivo digital, tendo em vista que a empresa alega que os valores estão computados duplamente

11) **Realizar e apresentar o recálculo** dos valores dos prejuízos fiscais e BCN de CSLL utilizados na autuação e os saldos e lançamentos dele decorrente, tendo em vista as desonerações implementadas pela decisão da DRJ/RJO1 e em razão de outros itens solicitados nesta diligência aos quais a fiscalização entenda assistir razão à recorrente;

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto